

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.318/11/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161526-87	
Impugnação:	40.010130388-34	
Impugnante:	ACIABE Associação Com. Industrial Agropecuária Serv Betim CNPJ: 16.896201/0001-59	
Coobrigado:	Prefeitura Municipal de Betim	
Origem:	DF/ Betim	

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida na realização de evento público, conforme Boletim de ocorrência da PMMG, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista na Lei nº 6763/75, em virtude da realização do evento denominado XXI Betim Rural, realizado no Parque de Exposições David Gonçalves Lara, Município de Betim, MG, no dia 03/05/09.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública e da penalidade prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6763/75, pela infringência aos arts. 113, inciso II e 118, inciso I da citada lei.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls.212/213); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 214); Ofício SEAFA - 05/11, expedido da Secretaria Adjunta da Fazenda do Município de Betim; Boletim de Ocorrência nº P-2009-1076375 (fls. 06/08); intimações de fls. 216/217; Declaração de fls. 193; Convênio celebrado entre o Município de Betim e a ACIABE de fls. 194/198; Boletim de ocorrência de fls. 06/08, ofício nº 460/2010 ACT/AF/Betim; ofício da Apromiv (fls. 188).

De acordo com o Boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 06/08) foram empregados 90 militares, 03 viaturas tático móvel, 05 viaturas básicas e 01 ônibus para o transporte da tropa.

Em virtude do não pagamento da taxa devida, foi lavrado o Boletim de Ocorrência de nº P-2009-1076375, pela Polícia Militar de Minas Gerais e encaminhado o Ofício de nº 066.3/2009 para a Administração Fazendária de Betim, para serem tomadas as devidas providências relativas à exação.

Pelo que consta dos autos, a Fiscalização autuou primeiramente a Associação Proteção a Maternidade Infância e Velhice – APROMIV, elegendo, ainda, como Coobrigado o Sr. Vanderlei Lopes Barbosa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Negado seguimento à sua Impugnação apresentada, a Autuada, não se conformando, interpõe Reclamação às fls. 48/49, a qual foi deferida pela 1ª Câmara de Julgamento (Acórdão fls. 55/57).

Após, a Delegacia Fiscal de Betim, promove a retificação do Auto de Infração (fls. 60/61) para excluir o Sr. Vanderlei Lopes Barbosa, do polo passivo da obrigação e incluir a Prefeitura Municipal de Betim na condição de Coobrigada.

Intimada, a Prefeitura Municipal de Betim não comparece aos autos.

Após o aditamento da Impugnação feito pela Apromiv,- Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice, a Fiscalização propõe o cancelamento do Auto de Infração (fls. 186)

A Superintendência Regional de Contagem solicita o pronunciamento da DF/Betim sobre o ofício de fls. 192, da Prefeitura Municipal de Betim e a Fiscalização, e, analisando-o, a Fiscalização constata que o evento fora realizado pela ACIABE – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária de Betim, mediante convênio celebrado com a Prefeitura daquele município, razão pela qual retifica o Auto de Infração (fls. 212/213), incluindo-a como Autuada, mantendo a Prefeitura Municipal de Betim na condição de Coobrigada.

A Autuada, “ACIABE Com. Industrial Agropecuária Sev. Betim” e a Coobrigada, “Betim Prefeitura”, foram devidamente intimadas do Auto de Infração retificado, conforme ofícios de fls. 216/217, respectivamente.

Da Impugnação da Autuada (Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Betim – ACIABE)

Inconformada, a Autuada, ACIABE - Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Betim apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 222/244, onde argúi, inicialmente que o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade, posto que foi lavrado em desconformidade com o ordenamento jurídico e totalmente sem amparo legal.

Alega, em síntese, que sua responsabilidade é adstrita ao plano de trabalho e à cláusula 4.2 do Convênio firmado com o Município de Betim (fls. 195/206) e, assim, de acordo com as disposições do referido instrumento, fica evidenciado que não é responsável direta ou indiretamente pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública, cuja responsabilidade é do Município, posto que não lhe foi repassado o recurso para efetuar o seu pagamento.

Deste modo, admite, apenas por questões jurídicas, sua inclusão como Coobrigada, mas não como sujeito da infração.

Ao final, requer que seja cancelado o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls.248/250, menciona a legislação aplicável à matéria e acrescenta que a Prefeitura Municipal de Betim afirma que a ACIABE foi a responsável pela realização do evento, mediante Ofício SEAFA 05/11 encaminhado à Delegacia Fiscal de Betim, juntado às fls. 192.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede que seja julgado procedente o lançamento..

DECISÃO

Conforme já relatado, o lançamento ora analisado diz respeito à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida ao Estado, em decorrência da realização, no dia 03/05/09, do evento denominado XXI Betim Rural, no Município de Betim, MG.

Após diligências e verificações feitas pela Fiscalização considerando o Ofício SEAFA – 05/11 da Secretaria Adjunta da Fazenda, do Município de Betim (fls. 192) e o Convênio celebrado entre o Município de Betim e a ACIABE – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária e de Serviços de Betim, a Fiscalização promoveu a rerratificação do auto de Infração (fls. 212/213), para modificar o pólo passivo da obrigação, incluindo a ACIABE, na condição de Autuada e a Prefeitura Municipal de Betim como Coobrigada no feito fiscal.

No entanto, a ACIABE questiona a sua inserção no pólo passivo da obrigação como Autuada, admitindo pudesse figurar na condição de Coobrigada.

Deste modo, impõe-se o exame da sujeição passiva ora discutida.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o Auto de Infração de fls. 212/213 tem um campo próprio, destinado à identificação do autuado e outro para a identificação dos coobrigados.

Porém, tais campos do Auto de Infração referem-se à sujeição passiva, de forma genérica, que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Com efeito, todos aqueles que figuram no pólo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados).

Sob a ótica do ordenamento jurídico codificado, a matéria está tratada no art. 121 do CTN, que estabelece as hipóteses da sujeição passiva, conforme segue:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Embora o art. 121 supra, de forma geral, prescreva a reserva de lei para a imputação de responsabilidade, o art. 124 do mesmo códex prevê as hipóteses de solidariedade, dentre eles no seu inciso I, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Neste diapasão, confira-se a prescrição do art. 116 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

(...)

TABELA M

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG				
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
1.1.2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.1.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.1.2.3	Microônibus ou Van			13,52	
1.1.2.4	Ônibus			16,40	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais,		10,00		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar;				
1.2.2	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):				

Necessário destacar que de acordo com o disposto no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75, na hipótese dos autos, ficou demonstrada a contraprestação de serviço público específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública. Confira-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Lado outro, a inserção da Prefeitura de Betim no polo passivo da obrigação se mostra correta, considerando o Convênio celebrado entre o Município de Betim e a ACIABE, juntado às fls. 194/206, para a realização do evento.

Pode-se observar que não há uma negativa nos autos sobre a responsabilidade pela realização do evento, o que é questionado é tão somente a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública exigida.

Conforme se observa, não há previsão para a situação em exame de isenção da Taxa de Segurança Pública, visto que nem a Autuada tampouco a Coobrigada se enquadram nas normas isençionais previstas no art. 114 da Lei nº 6763/75 c/c o art. 27 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 01 de julho de 1997. Examine-se, no que tange à inserção da Prefeitura Municipal de Betim no polo passivo da obrigação, especificamente:

Lei nº 6763/75

Art.114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Regulamento das Taxas, estabelece, in verbis:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

(...).

§ 1º- Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato, observado o disposto no §6º e, no caso de entidade de assistência social, as exigências previstas no inciso II do § 4º deste artigo.

Conforme se observa do Boletim de Ocorrência às fls.06/08, a entrada ao referido evento estava condicionada ao pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), eliminando qualquer possibilidade de exclusão da Prefeitura de Betim do pólo passivo, eis que as condições são cumulativas.

Desta forma, afigura-se correta a sujeição passiva indicada no Auto de Infração examinado, respondendo ambas, Autuada e Coobrigada, na condição de contribuinte e responsável pelo pagamento da Taxa de Segurança Pública devida em razão do evento realizado, sem hierarquia, pela obrigação tributária consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Neste caso, a presença do aparelho do Estado se dá exatamente para salvaguardar a integridade física das pessoas que irão frequentar o evento, tendo o Estado movimentado, conforme consta do próprio Boletim de Ocorrência nº P-2009-1076375 de fls. 06/07, recursos humanos e logísticos para tal fim.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 212/213. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**